

31/03/2009

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 94.137-1 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACIENTE(S) : REINALDO CORREA DE ALQUIMIM OU REINALDO CORREA DE ALQUIMIN
IMPETRANTE(S) : DANIEL AZEVEDO NORONHA E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. REQUISITO OBJETIVO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. CONTAGEM DE PRAZO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. REINÍCIO. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

I - O cometimento de falta grave pelo detento tem como consequência o reinício da contagem do lapso temporal para a concessão de progressão de regime prisional a partir da data da última falta grave ou de recaptura, em caso de fuga. Precedentes.

II - *Habeas corpus* denegado.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Carlos Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, indeferir o pedido de *habeas corpus*.

Brasília, 31 de março de 2009.


RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR



28/10/2008

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 94.137-1 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACIENTE(S) : REINALDO CORREA DE ALQUIMIM OU REINALDO CORREA DE ALQUIMIN
IMPETRANTE(S) : DANIEL AZEVEDO NORONHA E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

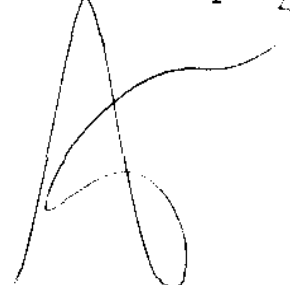
R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de REINALDO CORREA DE ALQUIMIM OU REINALDO CORREA DE ALQUIMIN, contra acórdão da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (HC 85.946/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

O acórdão denegou a ordem ao fundamento de que o cometimento de falta grave pelo detento faz com que seja reiniciada a contagem do prazo para nova progressão de regime prisional, conforme ementa a seguir transcrita:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA GRAVE. FUGA DO CÁRCERE. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1. O STJ já firmou o entendimento de que o cometimento de falta grave, devidamente apurada através de Procedimento Administrativo Disciplinar, implica o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para



HC 94.137 / SP

a concessão do benefício da progressão de regime prisional.


2. A contagem do novo período aquisitivo do requisito objetivo (1/6 do cumprimento da pena), incidente sobre o remanescente da pena e não sobre o total desta, deverá ter início na data do cometimento da última falta grave pelo apenado.

3. Ordem denegada, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário" (fl. 9).

Afirma o impetrante que o paciente, preso desde o dia 28/4/1993, havendo cumprido mais de 1/6 (um sexto) da pena em regime fechado, pleiteou a progressão do regime prisional fechado para o semi-aberto ao juízo da Vara de Execuções Penais.

Aduz que tal pedido foi denegado em razão do cometimento de falta grave, ocorrida em 2/3/2000.

Irresignado, o paciente interpôs agravo em execução contra essa decisão, que foi improvido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Por sua vez, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgando o HC 85.946/SP, indeferiu a ordem ao argumento de que "o cometimento de falta grave, devidamente apurada através de Procedimento Administrativo Disciplinar, implica o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para concessão do benefício da progressão de regime prisional" (fl. 9)..



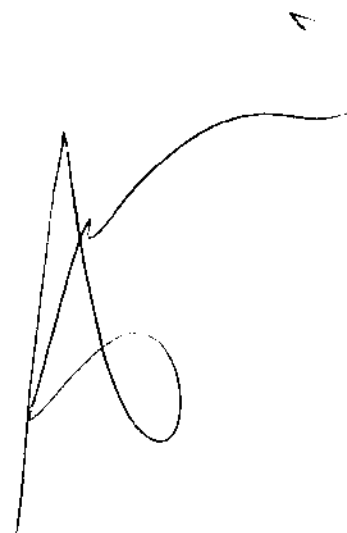
HC 94.137 / SP

Sustenta a existência de dissídio jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça.

Postula, ao final, a concessão da ordem, a fim de que seja cassado o acórdão impugnado e, via de consequência, seja modificada a decisão de primeiro grau.

Deixei de requisitar as informações de estilo para a autoridade apontada como coatora, eis que instruída a inicial com o acórdão atacado. A douta Procuradoria Geral da República opinou pelo indeferimento da ordem (fls. 19-21).

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, located in the lower right quadrant of the page. The signature is highly cursive and appears to be a single name, possibly starting with a capital letter that forms a large loop.

28/10/2008

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 94.137-1 SÃO PAULOV O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator) - A presente impetração sustenta a existência de decisões divergentes sobre a matéria no Superior Tribunal de Justiça, todavia, o acórdão utilizado pelo impetrante para comprovar a existência do dissídio jurisprudencial (HC 24.096/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) apenas reafirma o entendimento adotado pelo acórdão impugnado, pacífico tanto no STJ, quanto nesta Suprema Corte, no sentido de que o cometimento de falta grave implica o reinício da contagem do prazo para obtenção do direito à nova progressão do regime prisional.

Estabelece o art. 112 da Lei de Execuções Penais (na redação dada pela Lei 10.792/2003):

"Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão."



HC 94.137 / SP

Como se vê, no referido dispositivo estão elencados dois requisitos para a progressão do regime prisional: um objetivo, correspondente ao efetivo cumprimento de 1/6 da pena imposta; outro subjetivo, representado pelo mérito individual do condenado.

No caso sob exame, restou consignado no acórdão atacado que o paciente, em razão de seu comportamento carcerário, teve interrompido o lapso temporal para a obtenção do benefício de progressão da pena, em face do cometimento de falta grave. Tal consequência dá-se por estrita observância ao disposto no art. 118, I, da LEP, que impõe que "a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado praticar fato definido como crime doloso ou falta grave".

No mesmo sentido, esta 1ª Turma, no julgamento do HC 85.141/SP, Rel. Min. Carlos Britto, assim decidiu:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO A 58 ANOS DE RECLUSÃO. PROGRESSÃO NO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE (FUGA). RECONTAGEM DO LAPSO DE 1/6 PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

Em caso de falta grave, é de ser reiniciada a contagem do prazo de 1/6, exigido para a obtenção do benefício da progressão no regime de cumprimento da pena. Adotando-se como paradigma, então, o quantum remanescente da pena. Em caso de fuga, este prazo apenas começa a fluir a partir da recaptura do sentenciado.

HC 94.137 / SP

Entendimento contrário implicaria tornar despidas de sanção as hipóteses de faltas graves cometidas por sentenciados que já estivessem cumprindo a pena em regime fechado. De modo que não seria possível a regressão no regime (sabido que o fechado já é o mais severo) nem seria reiniciada a contagem do prazo de 1/6. Conduzindo ao absurdo de o condenado, imediatamente após sua recaptura, tornar a pleitear a progressão prisional com apoio em um suposto 'bom comportamento'.

Habeas corpus indeferido" (DJU 12.5.2006).

Ainda na mesma linha, a 2ª Turma, ao julgar o HC 85.049/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, assim posicionou-se:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

A fuga do paciente, quando cumprindo pena em regime semi-aberto, dá ensejo à regressão de regime (LEP, art. 118). A partir daí, começa a correr novamente o prazo de 1/6 para que o paciente possa obter nova progressão de regime" (DJU 5.8.2005).

Portanto, o cometimento de falta grave pelo detento tem como consequência o reinício da contagem do lapso temporal de 1/6 da pena para a concessão de progressão de regime prisional.

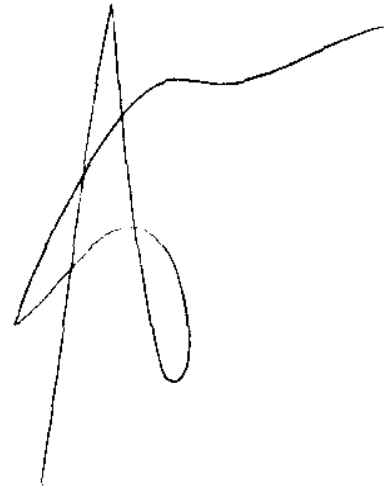
Observo, de resto, que a análise do requisito subjetivo para a progressão de regime não prescinde do exame detido da conduta carcerária do apenado, o que se mostra inviável em *habeas corpus*, porquanto não cabe a esta Corte analisar se o paciente

HC 94.137 / SP

preenche ou não os requisitos legais, o que deverá ser feito, de forma criteriosa, pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais competente.

Do exposto, denego a ordem.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long vertical stroke on the left side.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 94.137-1

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

PACTE.(S): REINALDO CORREA DE ALQUIMIM OU REINALDO CORREA DE ALQUIMIN


IMPTE.(S): DANIEL AZEVEDO NORONHA E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S) (ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, Relator, indeferindo o pedido de **habeas corpus**, pediu vista do processo o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 28.10.2008.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Ministros Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Menezes Direito.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.


Ricardo Dias Duarte
p/ Coordenador

31/03/2009

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 94.137-1 SÃO PAULOV O T O - V I S T A

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Eis como a Assessoria retratou as balizas deste habeas corpus:

O Superior Tribunal de Justiça indeferiu a ordem requerida pelo paciente, ante o entendimento de implicar a falta grave, devidamente apurada em procedimento administrativo disciplinar, o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão do benefício da progressão de regime prisional. Apontou que a contagem do novo período aquisitivo do requisito objetivo (1/6 do cumprimento da pena), incidente sobre o restante da pena e não sobre o total desta, deverá ter início na data do cometimento da última falta grave (folha 9 a 13).

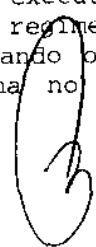
Nesta impetração, sustenta-se a existência de dissídio jurisprudencial, quanto à interrupção do prazo aquisitivo para a fruição do benefício de progressão de regime e ao marco inicial da nova contagem, argumentando-se não servir a tanto a prática de falta grave (folha 3).

Pleiteou-se a concessão da ordem para, cassando-se as decisões proferidas nas instâncias judiciais percorridas, assegurar-se o direito do paciente à progressão para o regime semi-aberto.

A Procuradoria Geral da República, no parecer de folha 19 a 21, manifestou-se pelo indeferimento da ordem. Ressaltou configurar falta grave a fuga do preso no curso do cumprimento da pena, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei de Execuções Penais e, consoante o disposto no artigo 127 da referida lei, "o condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar". Evoca precedentes do Supremo contrários à pretensão do paciente.

O ministro Ricardo Lewandowski, na assentada do dia 28 de outubro de 2008, proferiu voto no sentido do indeferimento da ordem. Esclareceu que o artigo 112 da Lei de Execuções Penais, na redação dada pela Lei nº 10.792/2003, dispõe:

A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime



HC 94.137 / SP

anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Destacou Sua Excelência os requisitos para a progressão: um objetivo, correspondente ao efetivo cumprimento de 1/6 da pena imposta; outro subjetivo, representado pelo mérito individual. Anotou, também, ter havido, consoante registrado no acórdão do Tribunal de Justiça, interrupção do lapso temporal em virtude de falta grave cometida pelo sentenciado, o que estaria a impedir a progressão de regime. Afirmou estar o entendimento então assentado em consonância com o artigo 118, inciso 1, da Lei de Execuções Penais: "a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado praticar fato definido como crime doloso ou falta grave".

Mencionou precedentes do Supremo a respeito do tema e concluiu que o cometimento de falta grave tem como consequência o reinício da contagem do lapso temporal de 1/6 da pena para a concessão de progressão de regime prisional. Observou que a análise do requisito subjetivo não prescinde do exame da conduta carcerária do apenado - a ser realizado pelo Juízo das Execuções Penais -, o que se mostra inviável mediante *habeas corpus*. A seguir, Vossa Excelência pediu vista do processo.

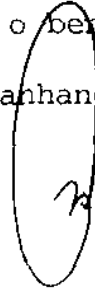
Em primeiro lugar, consigno que a colocação contida no item 3 da inicial se mostra conflitante. A rigor, mencionou-se como acórdão impugnado, ao que tudo indica, o que seria o paradigma, já que aquele versa sobre nova contagem do período para aquisição do direito a progredir.

Em segundo lugar, registro que, após o pedido de vista, tive a oportunidade de examinar a espécie e então conclui que, uma vez ocorrida a regressão a regime mais gravoso, dá-se o reinício da contagem de tempo para chegar-se à progressão. A não ser assim, o retorno previsto em lei far-se-á inócuo, porquanto, no dia imediato, poderá o preso progredir levando em conta o período transcorrido antes do cometimento da falta grave.



HC 94.137 / SP

Em síntese, com a falta grave e, mais precisamente, com a regressão ao regime anterior, surge novo quadro jurídico a ser observado para novamente vir o detento a lograr o benefício, versado em lei, da progressão. Indefiro a ordem, acompanhando, portanto, o relator no voto proferido.

A handwritten signature, possibly 'R', is enclosed within a hand-drawn oval shape on the right side of the page.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 94.137-1

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

PACTE.(S) : REINALDO CORREA DE ALQUIMIM OU REINALDO CORREA DE ALQUIMIN

IMPTE.(S) : DANIEL AZEVEDO NORONHA E OUTRO (A/S)

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, Relator, indeferindo o pedido de **habeas corpus**, pediu vista do processo o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 28.10.2008.

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**. Unânime. 1ª Turma, 31.03.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Menezes Direito.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador